

# Glosa de Saldo Credor Inexigibilidade do ICMS

Edison Aurélio Corazza



# ICMS características

Não cumulatividade: Art. 155, § 2º

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;



# Regra Matriz de Incidência Tributária do ICMS

## Hipótese:

- 1) Critério Material: operação de circulação de mercadorias ou serviços;
- 2) Critério Espacial: feição nacional com a sua competência territorial para cada estado.
- 3) Critério Temporal: o momento em que se realiza a operação ou a prestação.



# Regra Matriz de Incidência Tributária do ICMS

## Consequência:

1) Critério Pessoal: o sujeito Ativo são os Estados federados e o Distrito Federal, já o sujeito Passivo pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, que pratique atos de circulação de mercadorias com habitualidade e destinação de mercancia, ou que preste serviço de transporte ou de comunicação, além do simples importador de bens ou serviços.

2) Critério Quantitativo: a Base de Cálculo é o valor da prestação de serviços e a alíquota tem aspecto variável, de acordo com a base de cálculo, com a operação ou prestação.



# Teoria



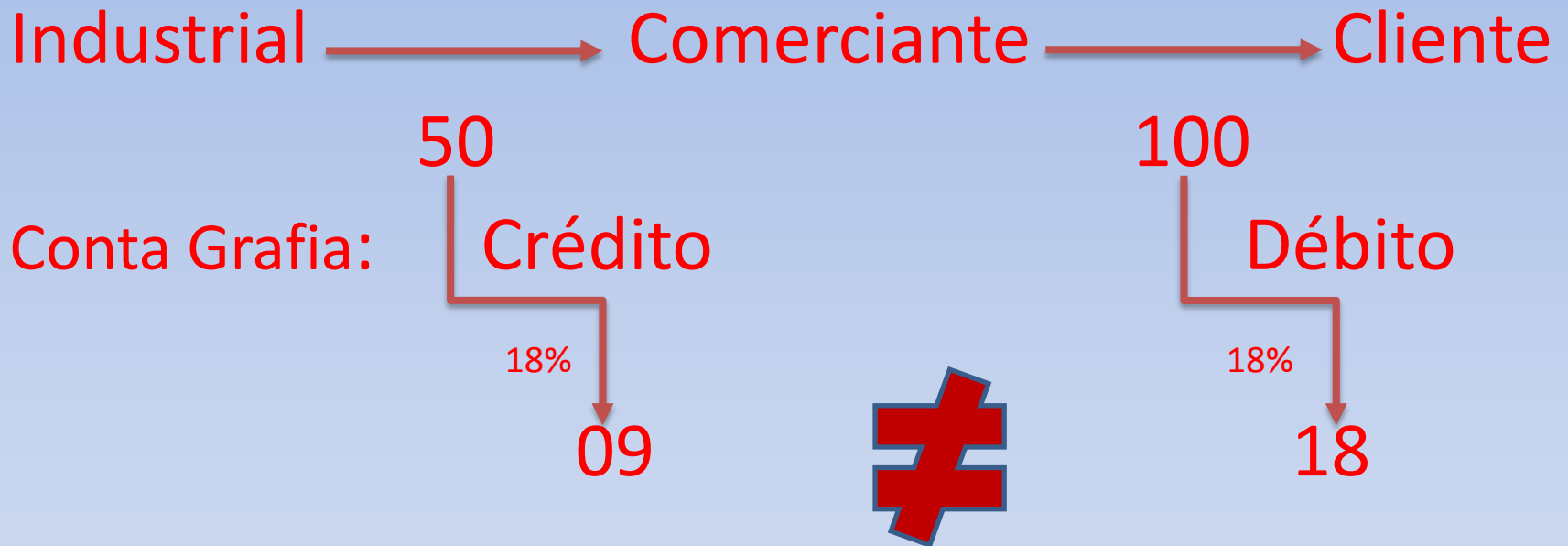
Base de Cálculo – 100

Alíquota – 18%

Imposto devido – 18



# Prática

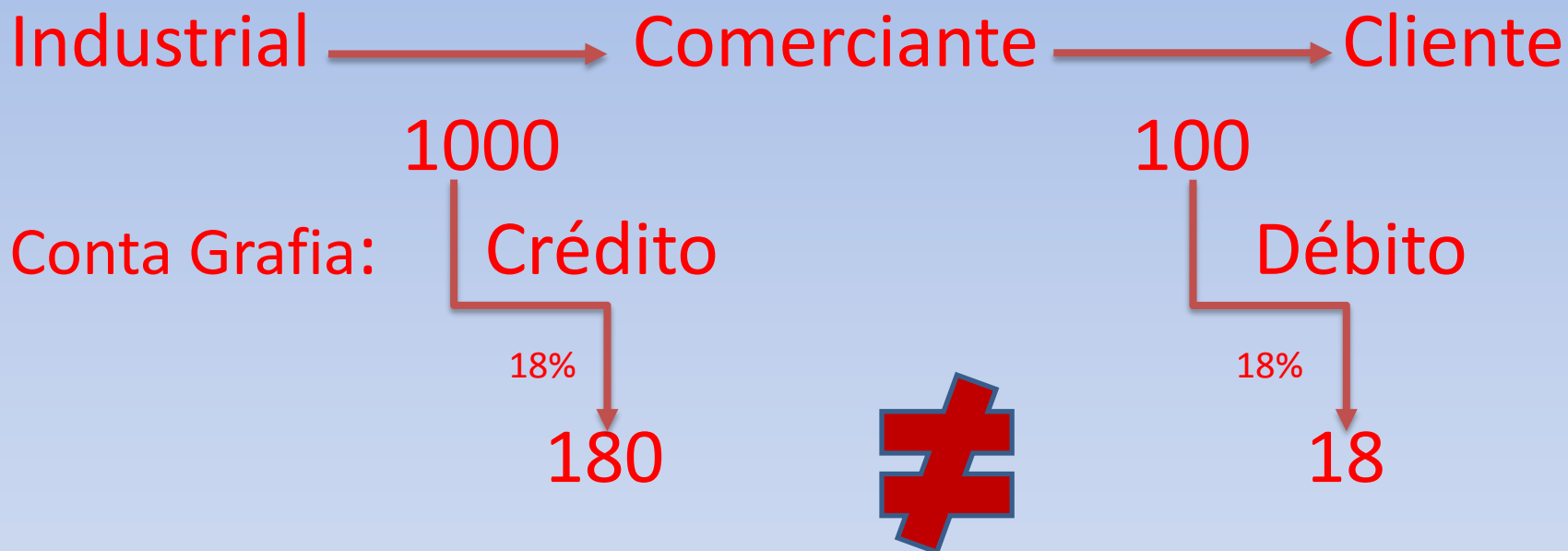


Imposto devido =  
(Débito – Crédito)

09



# Prática X1

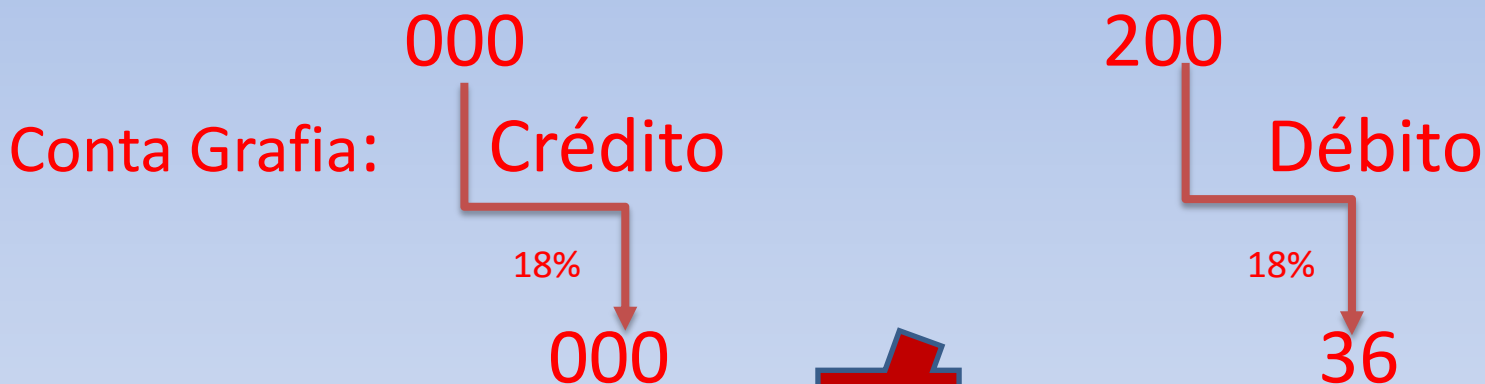


Imposto devido = -162  
(Débito – Crédito)



# Prática X2

Industrial → Comerciante → Cliente



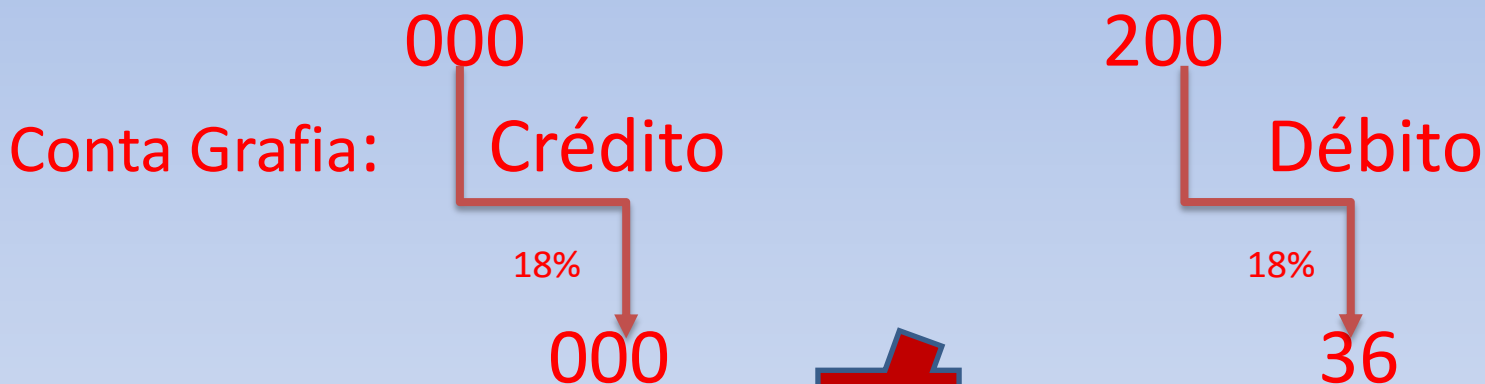
Imposto devido =	36
Saldo anterior	<u>-162</u>
Saldo a pagar	126





# Prática Xn

Industrial → Comerciante → Cliente



Imposto devido =	36
Saldo anterior	<u>-18</u>
Saldo a pagar	18



# Prática Xn+1

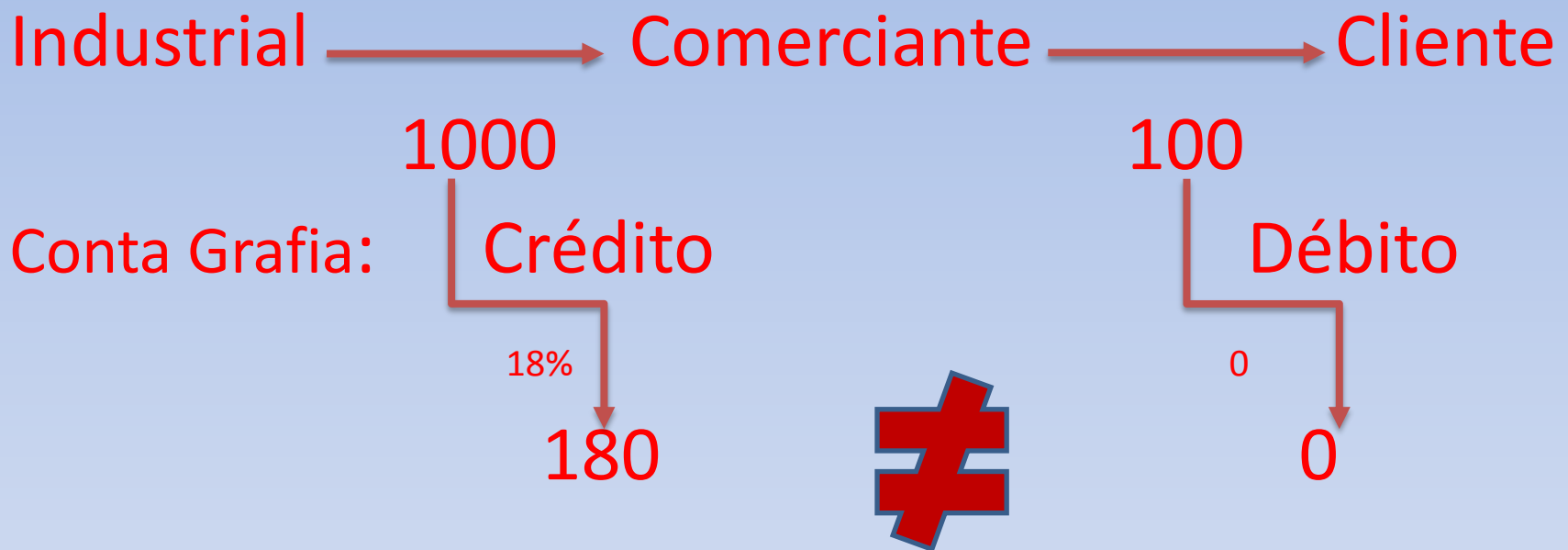
Industrial → Comerciante → Cliente



Imposto devido =	36
Saldo anterior	<u>0</u>
Saldo a pagar	36



# Prática 2 X1



Imposto devido = -180  
(Débito – Crédito)



# Prática 2 X2

Industrial → Comerciante → Cliente



Imposto devido = 0  
Saldo anterior -180  
Saldo a pagar 0



# Prática 2 Xn

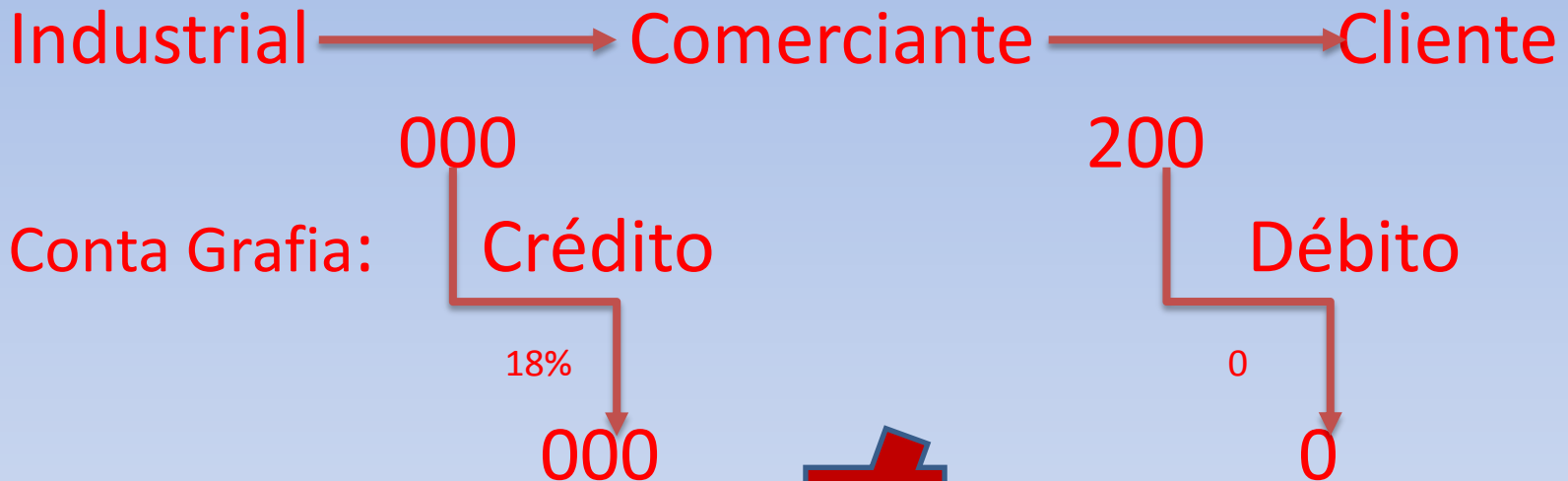
Industrial → Comerciante → Cliente



Imposto devido =	0
Saldo anterior	<u>-180</u>
Saldo a pagar	0



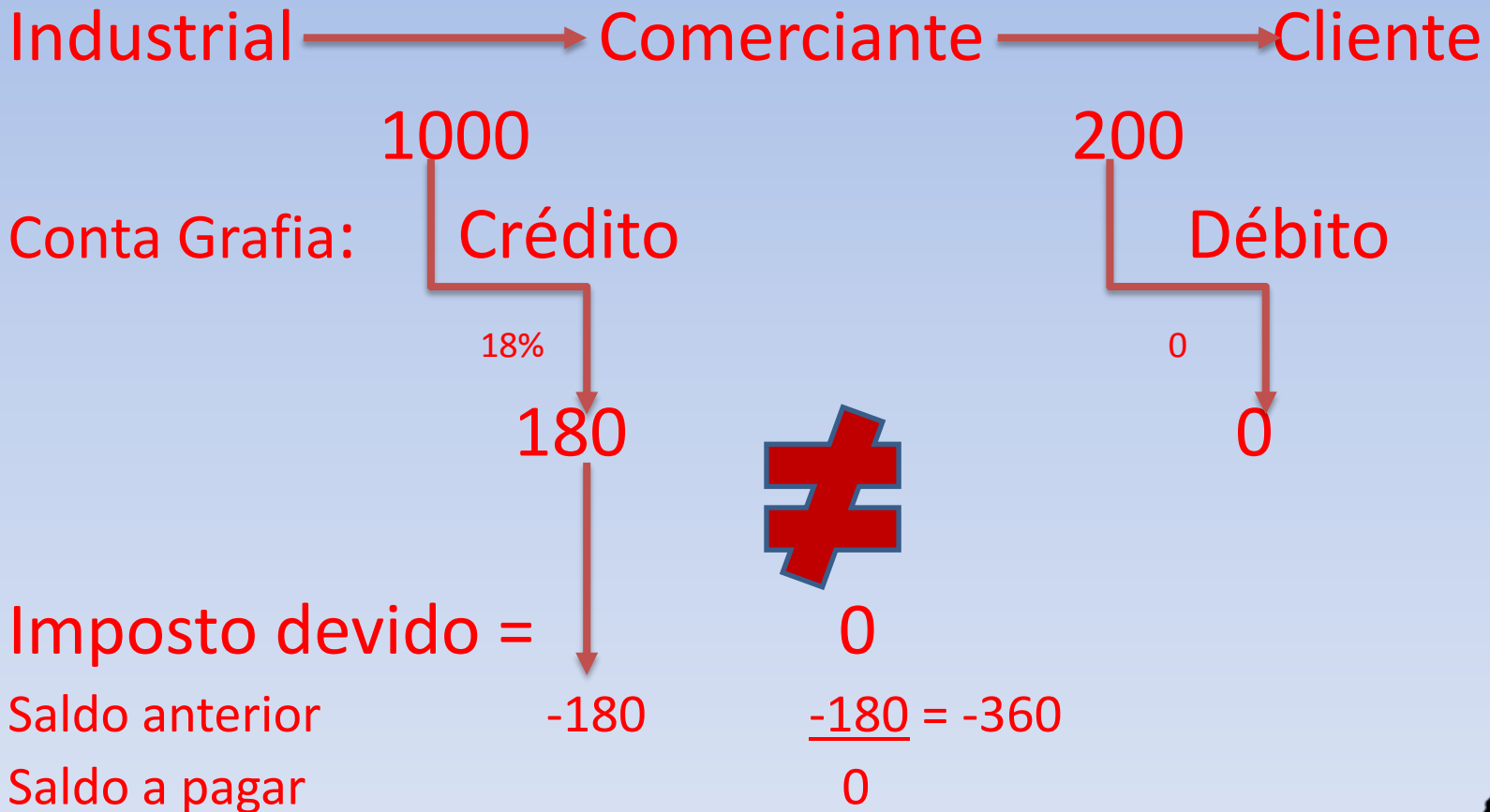
# Prática 2 Xn+1



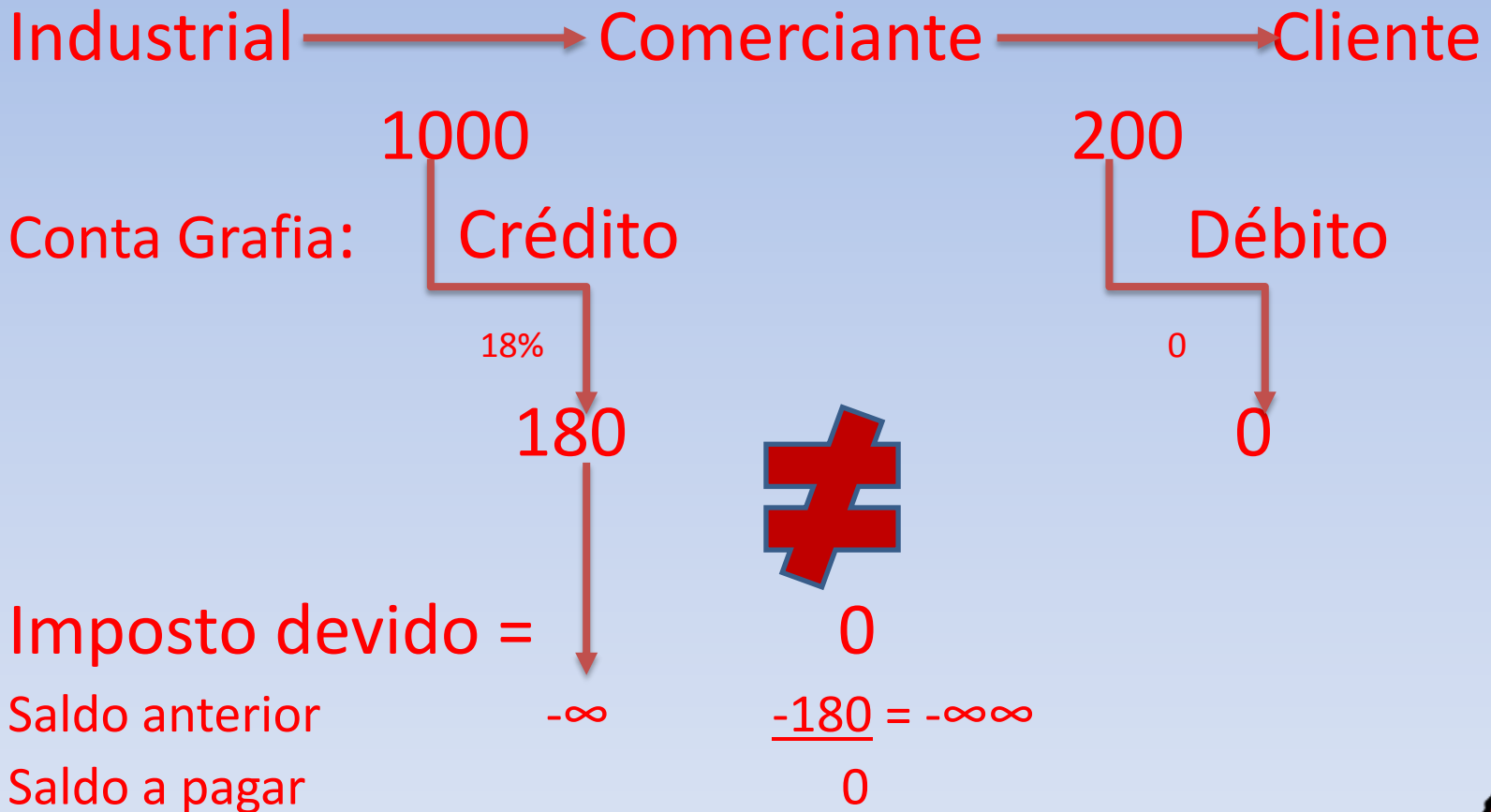
Imposto devido =	0
Saldo anterior	<u>-180</u>
Saldo a pagar	0



# Prática 2 Xn+n



# Prática 2 $X_{n+\infty}$





# Realidade

## Centralização do pagamento

O artigo 25 da Lei Complementar nº 87/1996, dispõe que para apuração do imposto, **os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados no mesmo Estado.**

Assim, os estabelecimentos de um mesmo titular (matriz e filiais), localizados no Estado de São Paulo, **têm a possibilidade de compensar os seus saldos (credores e devedores) centralizadamente. Se após as compensações o saldo centralizado for devedor este será objeto de recolhimento único.**

Nas transferências deve ser observado que:

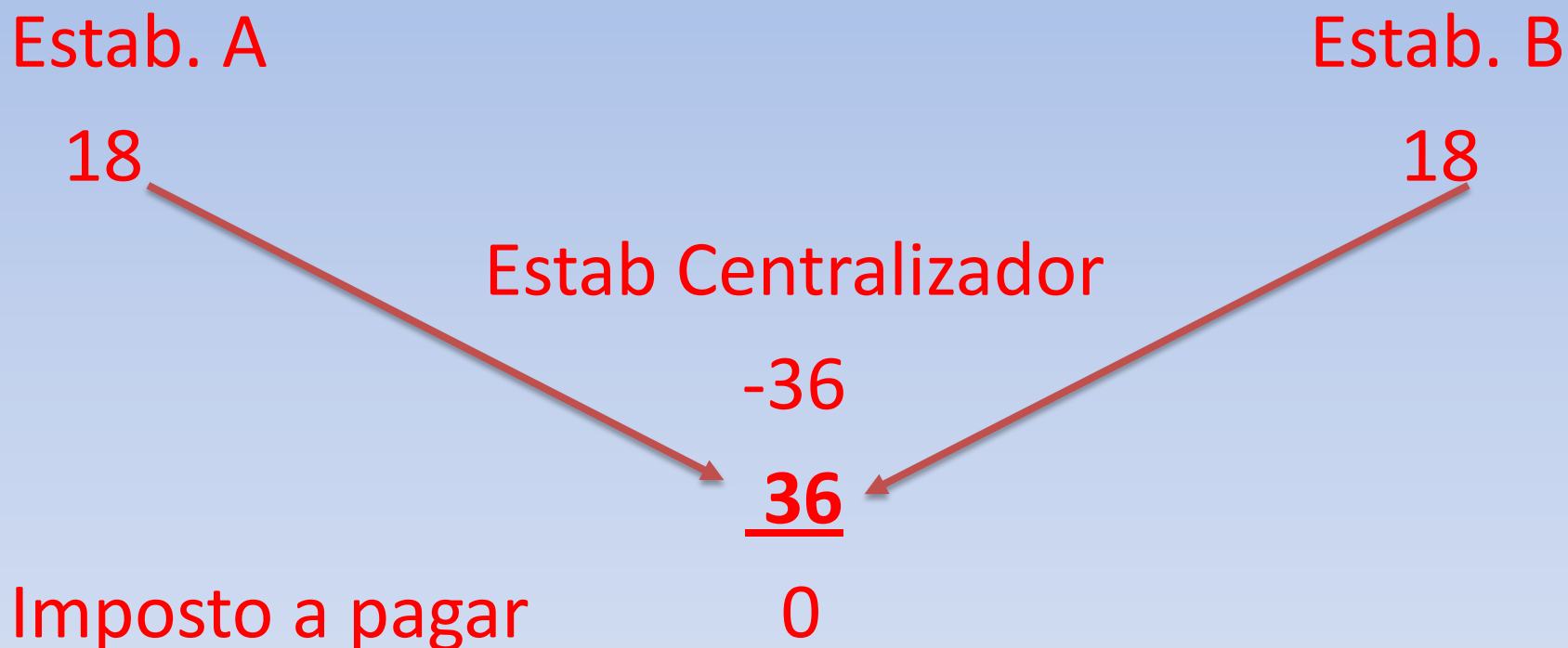
- a) se o saldo for devedor, a transferência deverá ser total;
- b) se for credor, **a transferência não poderá exceder o montante a ser absorvido pelo estabelecimento centralizador no mesmo período de apuração, haja vista que é vedado ao estabelecimento centralizador apurar saldo credor em razão das transferências de saldo decorrentes da centralização da apuração.**



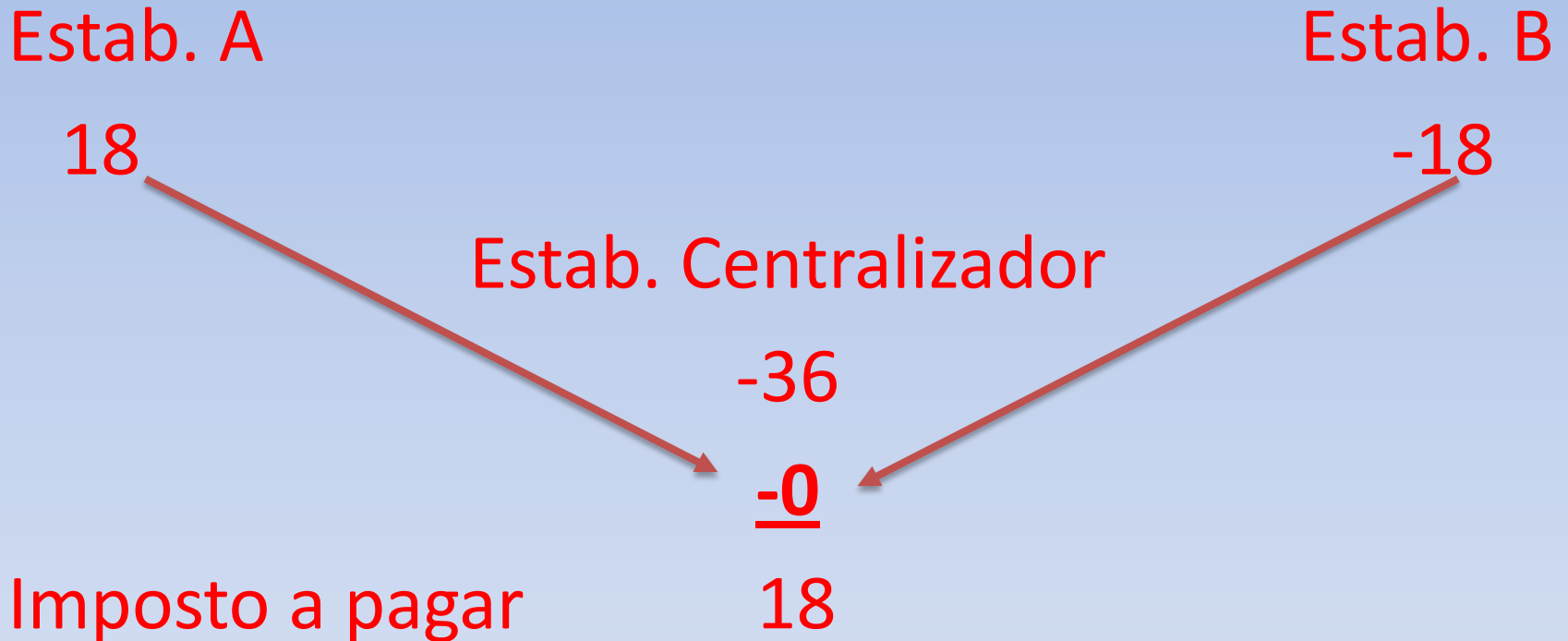
# Realidade na Prática I



# Realidade na Prática II



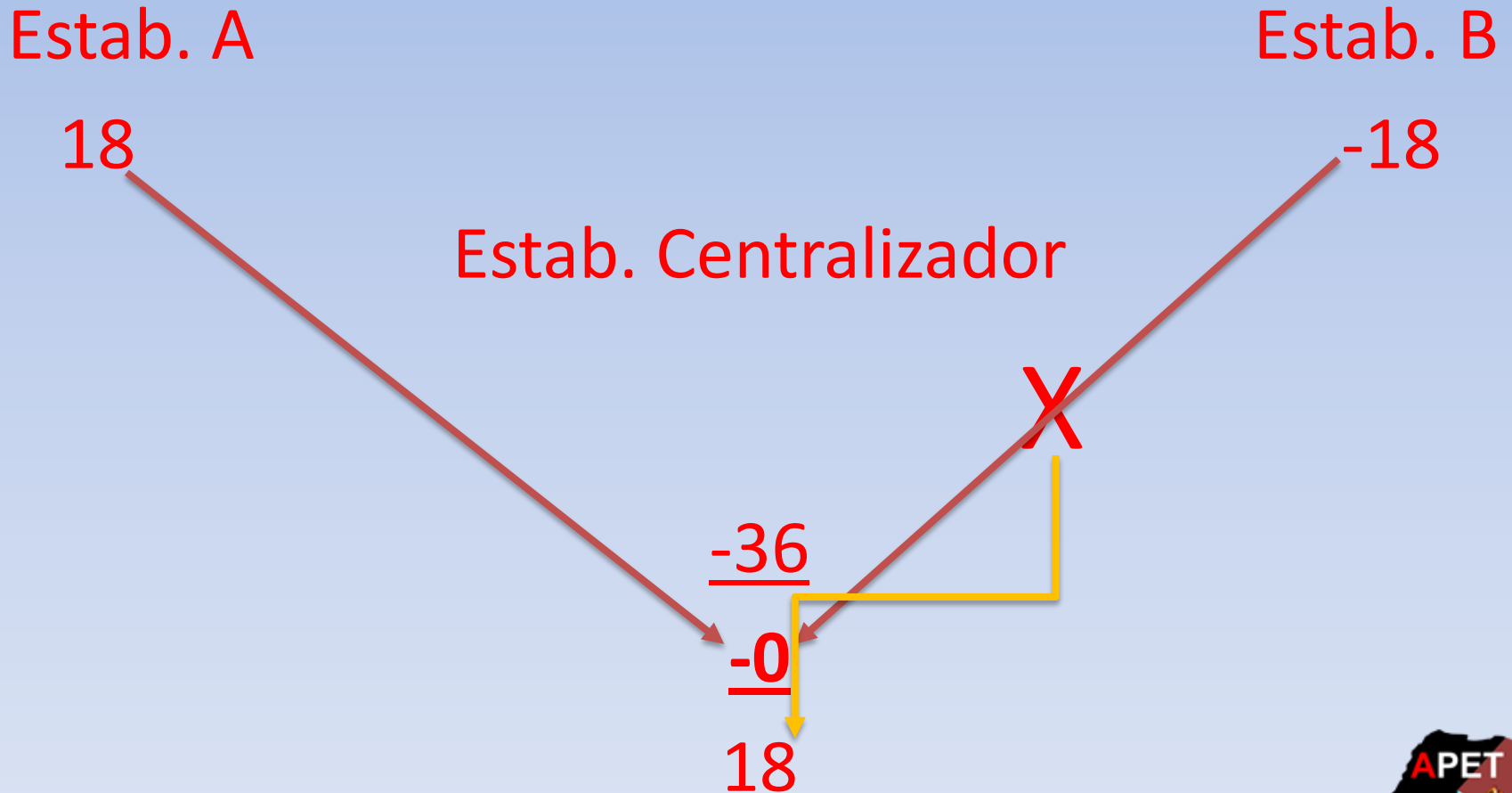
# Realidade na Prática III



# Realidade na Prática III



# Realidade na Prática III



# Realidade na Prática III

## RICMS/SP

Artigo 97 - Para compensação, os saldos referidos no artigo 96 serão transferidos, total ou parcialmente, para estabelecimento centralizador, eleito segundo o regime de apuração do imposto, pelo titular, entre aqueles que estiverem sujeitos ao menor prazo para recolhimento do imposto.

...

§ 3º - Adotada a forma centralizada de apuração e recolhimento do imposto prevista nesta subseção, em relação aos saldos transferidos, deverá ser observado o seguinte:

1 - se o saldo for devedor, a transferência deverá ser total;

2 - se o saldo for credor, **a transferência não poderá exceder o montante a ser absorvido pelo estabelecimento centralizador no mesmo período de apuração**, observado o disposto no parágrafo único do artigo 99.

Artigo 99 - O estabelecimento centralizador deverá lançar o valor recebido em transferência, no mesmo período de apuração do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos” ou no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, conforme o caso, com a indicação do número e data de emissão do documento fiscal e o número de inscrição estadual do estabelecimento transmitente.

Parágrafo único - **Fica vedado ao estabelecimento centralizador apurar saldo credor em razão das transferências previstas nesta subseção.**



# Realidade na Prática III

LEI 6.374/89

Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

...

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

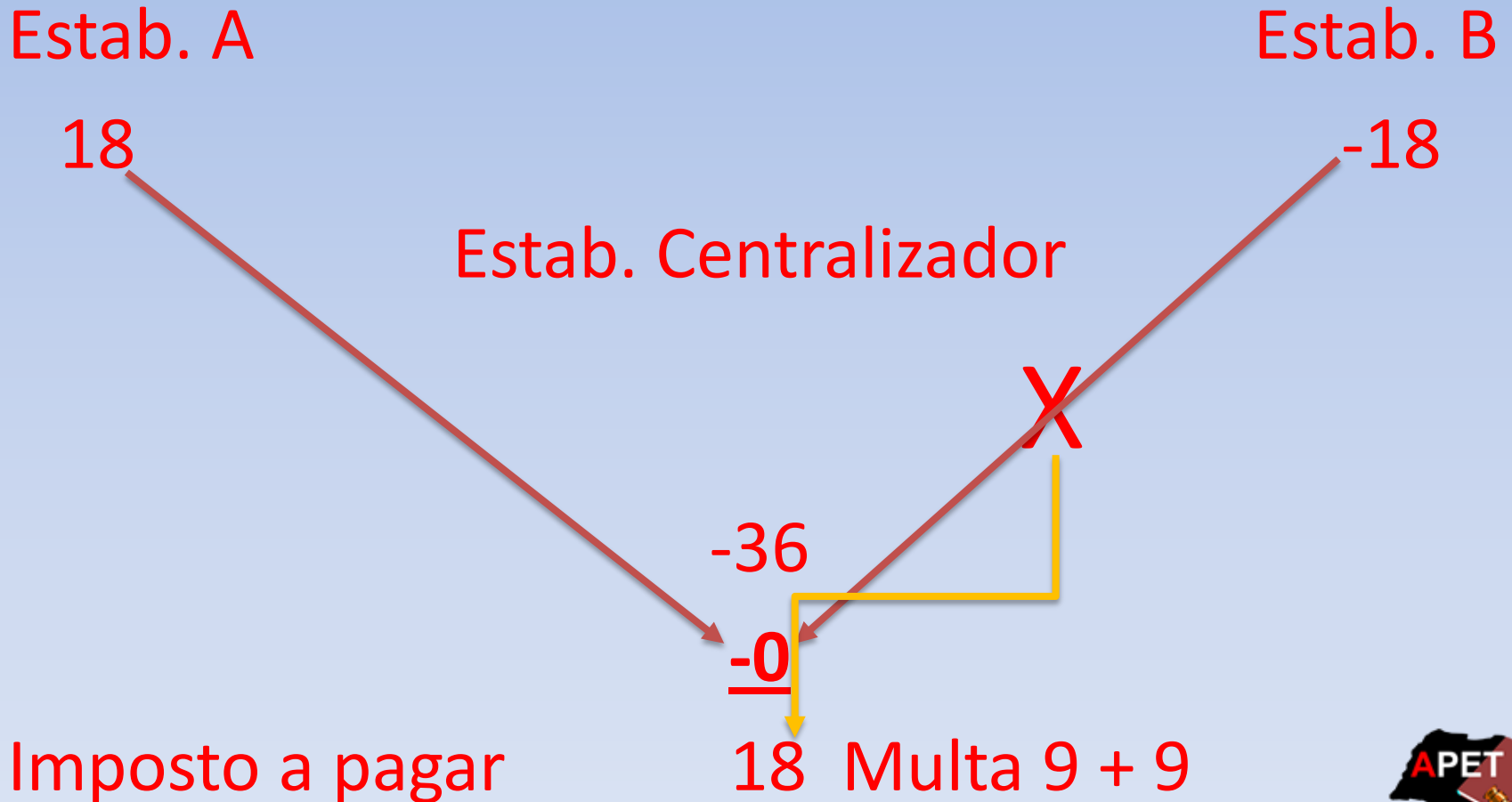
...

f) **transferência OU recebimento** de crédito do imposto entre estabelecimentos ou a sua utilização pelo estabelecimento detentor, em hipótese não permitida, ou sem autorização ou visto fiscal, bem como sem observância de outros requisitos previstos na legislação - **multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito transferido, recebido ou utilizado irregularmente, sem prejuízo do recolhimento da importância transferida, recebida ou utilizada;**

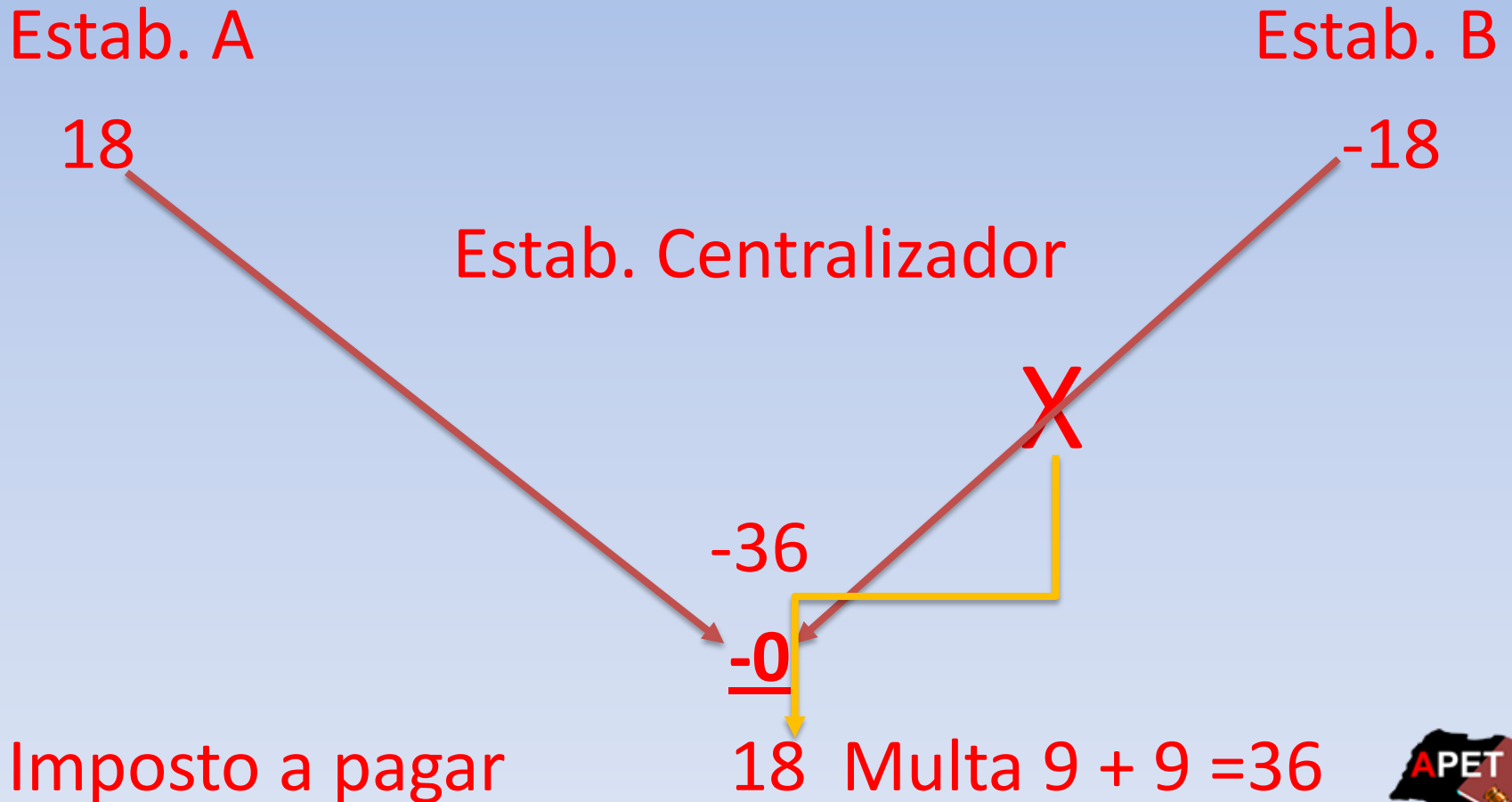




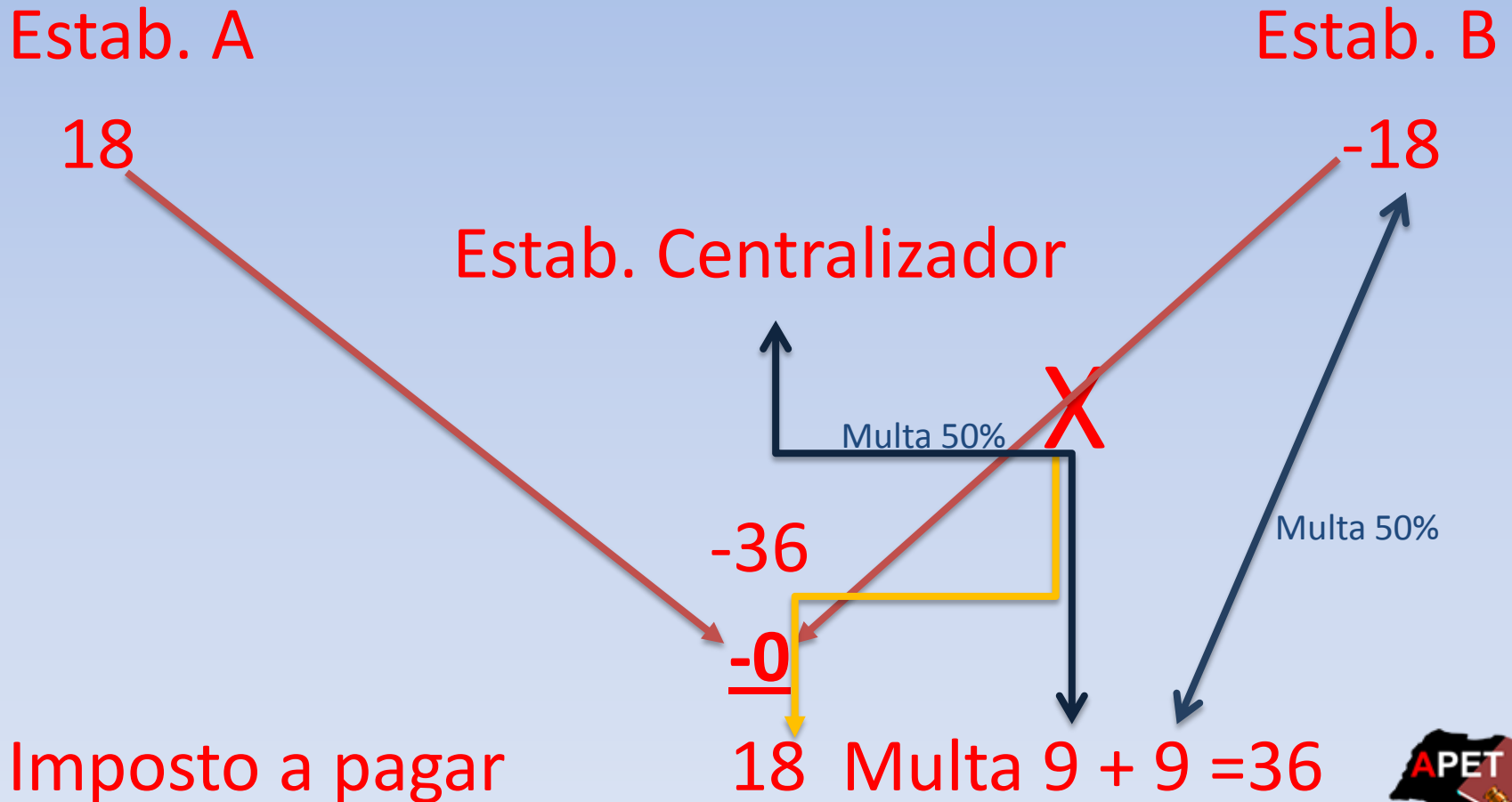
# Realidade na Prática III



# Realidade na Prática III



# Realidade na Prática III



# Realidade na Prática III

AIIM 4020394 e 4.017.310-0

Estab. A

18

Estab. B

-18

Estab. Centralizador

X

-36

-0

Imposto a pagar

18 Multa  $9 + 9 = 36$



# Equívocos da Regulamentação Paulista

- Crédito e débito são institutos distintos e autônomos.
- Transferência de Saldo credor não é hipótese de incidência de ICMS;
- Há casos em que o saldo credor glosado não será aproveitado de imediato ou a médio prazo;
- Exigir este saldo como imposto fere o princípio da não cumulatividade e representa confisco;
- O instituto da autonomia dos estabelecimentos é uma ficção para fins de sujeição passiva, não pode ser aplicada para a punição da pessoa jurídica, posto que lhes falta aptidão para agir como unidade autônoma; e
- Não se pode punir duas vezes a mesma irregularidade;

